



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e parques aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e assemelhados.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6815618337>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo avaliativo prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico, ministrado por instituição pública ou privada, e sua atualização específica a cada 2 anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitado.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º São direitos do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se efetivamente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III, nos termos da legislação previdenciária aplicável;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas busca, já há anos sua regulamentação legal. Trata-se de uma reivindicação justa, dada a importância desses profissionais para a orientação e proteção dos banhistas em ambientes aquáticos de todos os tipos.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, quase representou esse momento histórico para a categoria, dado que foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi discutido exaustivamente no Senado Federal, onde chegou a ser aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e sendo encaminhada ao Plenário, onde, contudo, não chegou a ser votado.

Com a mudança da Legislatura, o PLC nº 42, de 2013, foi encaminhado ao arquivo, perdendo-se assim, todo o trabalho que se realizou nas duas Casas do Congresso Nacional. Trata-se de um inaceitável retrocesso, em flagrante injustiça com tão importante categoria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto, que incorpora as diretrizes do referido PLC, com pequenas modificações norteadas pelo aprimoramento de sua técnica legislativa.

Sua aprovação representará um mais que devido reconhecimento – ainda que tardio – desses importantíssimos profissionais e da relevante função social que exercem.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6815618337>